

ESSENCIALIDADE E VULNERABILIDADE NO CONSUMO DE ÁGUA PARA A JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E NO STJ | ESSENTIALITY AND VULNERABILITY IN WATER CONSUMPTION FOR JURISPRUDENCE IN THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS AND IN THE STJ

DÉBORA FERNANDES PESSOA MADEIRA
RAQUEL DA SILVA MARINHO
LORENA PEREIRA DOS SANTOS

RESUMO | No contexto da pós-modernidade, as relações de consumo tornaram-se hipercomplexas por diversos fatores como a globalização, a revolução das formas de comunicação e a possibilidade de um consumidor, em qualquer lugar do mundo, poder negociar com empresas e pessoas de países diversos. Nesse artigo, buscou-se identificar como a hipercomplexidade social e a crise da confiança dos contratos impactaram na vulnerabilidade do sujeito consumidor. Partindo dessas premissas, foi estudada a vulnerabilidade do consumidor nos contratos essenciais ou existenciais de fornecimento de água tratada. A metodologia utilizada foi a descritivo-exploratória, com análise bibliográfica e jurisprudencial. Interpretou-se julgados mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Percebeu-se que nesses contratos, a necessidade de contratar para que se tenha acesso a um bem essencial para sua dignidade torna o consumidor ainda mais vulnerável.

PALAVRAS-CHAVE | *Consumo de água. Vulnerabilidade. Essencialidade. Contratos existenciais.*

ABSTRACT | *In the context of postmodernity, consumer relations have become hyper-complex due to various factors such as globalization, the means of communication revolution, and the possibility of consumers negotiating with companies and people from different countries from everywhere. In this article, we sought to identify how social hypercomplexity and the crisis of contract confidence impacted the vulnerability of consumers. Based on these assumptions, consumer vulnerability was studied in essential or existential contracts for the supply of treated water. The methodology used was descriptive-exploratory, with bibliographic and jurisprudential analysis. The most recent judgments of the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG) and of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) were interpreted. It was observed that, in these contracts, it is necessary to hire this service so that one has access to an essential good for consumers' dignity, which makes them even more vulnerable.*

KEYWORDS | *Water consumption. Vulnerability. Essentiality. Existential contracts.*

1. INTRODUÇÃO

A partir da Constituição de 1988, a água adquire o status de bem público, socioambiental, difuso e direito fundamental, conforme prescreve o art. 225, sob o critério da importância do acesso à água para a vida e a dignidade. Foi por essa mesma via argumentativa que se deu o reconhecimento do acesso à água como um direito humano pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em julho de 2010 (GUIMARÃES, 2013).

A partir da promulgação e vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei 8.078, de 11 de março de 1990 – tem-se de um lado o status de relação privada – pois há uma prestação de serviço sendo realizada em favor de uma pessoa física ou jurídica – e de outro, o caráter de interesse coletivo da tutela do consumidor. Ressalta-se, nesse tipo de contrato, a vulnerabilidade do consumidor, que busca acesso à água, bem essencial à dignidade da pessoa humana.

A defesa do consumidor é um direito fundamental, garantido pelo inciso XXXII do art. 5º da Constituição, e existe em consideração ao pressuposto de que há uma desigualdade latente entre o consumidor e o fornecedor. Os consumidores experimentam uma vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade no plano fático e o CDC, por meio de suas normas cogentes, busca atingir a igualdade material entre os sujeitos.

Tendo em vista o status da água no nosso ordenamento como bem público de natureza difusa (FIORILLO, 2012, p. 310), bem como a tutela do consumidor, percebe-se que o contrato de fornecimento de água é dito essencial. O consumidor não contrata água porque quer e sim porque precisa, para manutenção de sua própria existência e o que se pretende neste artigo é discutir e analisar a interpretação dos tribunais quando essa for a relação de consumo. Portanto, é na tentativa de um diagnóstico jurisprudencial dessa relação entre o consumidor de água e os fornecedores que reside o recorte desse artigo, tendo em vista o status da água no nosso ordenamento, bem como a tutela do consumidor e os desafios que enfrenta.

O objetivo geral deste trabalho é investigar o modo com o qual a jurisprudência vem analisando a essencialidade do contrato de consumo de água e a vulnerabilidade do consumidor na prestação desse serviço, considerando serem esses os parâmetros atuais a que a doutrina chegou para conciliar o caráter da água como direito fundamental difuso e a regência da prestação do serviço de água e esgoto pelo Código de Defesa do Consumidor. Pretende-se, no decorrer dessa análise, descrever a forma com que uma relação de consumo cujo polo fornecedor é o Estado se diferencia das demais relações de consumo, bem como responder à pergunta: a relação estabelecida na prestação do serviço de água se diferencia dos demais contratos existenciais? Qual o impacto dessa distinção na interpretação desses contratos?

A presente pesquisa é qualitativa, já que se visa aprofundar o conhecimento e o estudo em torno da relação de consumo de fornecimento de água e, ao mesmo tempo, é quantitativa no que tange aos resultados numéricos alcançados na pesquisa jurisprudencial. Ademais, a metodologia é descritivo-exploratória, passando pela conceituação dos critérios de análise, a essencialidade e a vulnerabilidade na relação de consumo. Uma vez estabelecidos, esses conceitos serão a chave interpretativa dos julgados mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, escolhido em função da competência territorial sobre a qual vivem as autoras, além do grande número de julgados acerca do tema, com diversidade qualitativa nas decisões; bem como das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para efeito comparativo e para elucidar a conjuntura nacional sobre o tema.

Se seguirá por esse caminho, pois analisar o sentido das jurisprudências significa fazer mostrar a forma de efetivação ou não efetivação de direitos e garantias a partir dos campos onde mais incidem conflitos. Como serviço essencial, de forma mais intensa que outros como os de comunicação, no consumo de água, devido ao caráter vital, não existe parcela da sociedade não interessada no seu acesso, bem como no acesso aos direitos que o permeiam. Na esteira desses interesses, há aqui, então, o objetivo de discutir a

qualidade desse acesso, reconhecendo a extrema relevância de conhecer o entendimento dos tribunais a respeito.

2. A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NUMA REALIDADE CONTRATUAL HIPERCOMPLEXA

O contexto de pós industrialização as relações humanas, no que se refere à forma de adquirir bens materiais, sejam eles necessários para a subsistência ou não, sofreu grandes alterações. É claro que o consumo já existia antes, mas a figura que hoje se conhece como consumidor era vista de forma diferente.

2.1 Apontamentos sobre a hipercomplexidade contratual

Antes, as relações contratuais eram tidas como relações civis comuns, com denominações neutras a sugerir somente a perspectiva individualista de direitos, ausente qualquer aspecto metaindividual (MARQUES, et al. 2013, p. 31, 32).

A hipercomplexidade contratual decorre das múltiplas e interdependentes relações na sociedade globalizada. Em decorrência da mundialização dos mercados e do desenvolvimento tecnológico-informacional, não há o poder de intervir, o acesso ou o conhecimento ao todo dos processos produtivos, seja para os próprios fornecedores, seja, de modo mais grave, para os consumidores.

Bauman, em *Vida Para o Consumo*, descreve a pós-modernidade ou a atualidade como um tempo cujas relações são predominantemente regidas pela lógica do mercado ou do consumo. Onde o valor do indivíduo ou as suas oportunidades – de emprego, ou acesso a políticas públicas por exemplo – se dão como na valorização de um produto mercadológico. As pessoas são “aliciadas, estimuladas ou forçadas a promover uma mercadoria atraente e desejável (...). E os produtos que são encorajadas a colocar no mercado, promover e vender são elas mesmas”. (BAUMAN, 2007, p. 15).

Desse cenário se extrai o desafio de, ainda assim, tratar as pessoas como sujeitos de direito, considerando as demandas daqueles afetados de forma diversa conforme a imersão nas possibilidades econômicas e sociais. É um desafio ao âmbito jurídico para manter-se conforme os preceitos constitucionais, a despeito das forças do mercado e da lógica mercadológica pós-moderna.

Especificamente sobre os contratos de consumo, a pós modernidade, isto é, a sociedade contemporânea, atua clamando pela vinculação do fornecedor à informação divulgada, visto ser uma sociedade de informação rápida, convidando a estabelecer e estabelecendo relações de consumo em diversas plataformas, de forma que a má qualidade das informações publicitárias prejudica a escolha do consumidor. Isso ao mesmo tempo que o poder de escolha das pessoas nas relações de consumo já se encontra fragilizado, pela organização mundial das cadeias produtivas, a atuar padronizando e massificando contratos e diminuindo o poder de intervenção protetiva do estado. Assim, o principal desafio provocado pela hipercomplexidade pós-moderna é a ampliação da vulnerabilidade do consumidor, a constatação de sua hipervulnerabilidade. Trata-se de uma crise de confiança dos contratos que clama pela concretização do princípio da confiança, expectativa legítima deixada ao consumidor a partir da informação divulgada pelo fornecedor (MARQUES, 2007, p. 20-52).

Um dos desafios provocados pela hipercomplexidade contratual pós-moderna é a ampliação da vulnerabilidade do consumidor. E, por mais que ela já caracterizasse juridicamente esse sujeito, implica uma atenção especial à interpretação do Direito, de modo consciente da grandeza dos desafios à dignidade daquele que, por diversos fatores, se encontra hipervulnerado. Nos dizeres de Cláudia Lima Marques:

Somente conscientes da extrema massificação da produção, da distribuição (incluindo a massificação dos contratos) e do consumo em geral que estamos vivendo no momento atual da terceira revolução industrial, com sua globalização (também chamado de fenômeno da mundialização ou aproximação dos mercados e sociedade de consumo), é que poderemos entender como estas mudanças da economia e da sociedade aumentaram exponencialmente a vulnerabilidade dos consumidores e levaram o direito a

preocupar-se de forma tão profunda com sua tutela especial, criando um novo direito do consumidor. Em resumo, foram as mudanças profundas em nossa sociedade de informação que exigiram um direito privado novo, a incluir regras especiais de proteção dos consumidores, os novos agentes econômicos prioritários deste mundo do “consumo” e de “mercados globalizados (MARQUES, et al. 2013, p. 48).

Constatada a necessidade de regras de proteção especial aos consumidores, prosseguir-se-á delineando a formação dessas regras.

2.2 Vulnerabilidade do consumidor

Para regular as relações de consumo, tem-se o Código de Defesa do Consumidor, instrumento voltado para a busca da justiça nas relações entre os fornecedores e aqueles que utilizam seus produtos ou serviços. E com esse objetivo, em seu art. 4º, afirma que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender a alguns princípios, entre eles o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O princípio da vulnerabilidade significa o reconhecimento do desequilíbrio entre dois agentes econômicos nas relações jurídicas tidas entre si, no caso, fornecedor e consumidor, reconhecendo-se o consumidor como sujeito mais fraco da relação e a necessidade de protegê-lo, constituindo-se, por isso, como presunção legal absoluta, fundamento das normas especiais consumeiristas e direção da forma de aplicá-las (MIRAGEM, 2016, p. 128).

Todavia, o CDC, assim como qualquer conjunto de normas escritas, não poderia prever todas as situações possíveis nas relações de consumo, ou seja, as situações fáticas referentes à essas relações podem se dar de formas tão variadas e com detalhes tão peculiares que seria impossível prever todas elas. Dessa forma, o CDC possui as cláusulas gerais, que permitem que as desigualdades que acontecem no caso concreto sejam, de fato, vistas e, sempre que possível, reparadas.

Nesse sentido, é acertada a síntese de Bruno Miragem sobre o princípio da vulnerabilidade enquanto orientador de todas as normas do CDC e que também se mostra como cláusula geral:

O princípio da vulnerabilidade é aquele que estabelece a presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado de consumo, de modo a fundamentar a existência de normas de proteção e orientar sua aplicação na relação de consumo. Poderá, toda via, o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais, variar quanto ao modo como se apresenta em relação a cada consumidor, em face de suas características pessoais e suas condições econômicas, sociais ou intelectuais (MIRAGEM, 2016, p. 130-131).

Nas situações em que a vulnerabilidade do consumidor se destaca, ela passa a configurar o que muitos autores chamam de hipervulnerabilidade. Arthur Bassan afirma que esse tipo de vulnerabilidade é:

[...] um agravamento fático e objetivo da fragilidade da pessoa humana em sua situação jurídica, por circunstâncias pessoais, permanente ou temporária, como a doença, o analfabetismo ou a idade. Ou seja, é uma somatória de situações de vulnerabilidade que despertam a necessidade ainda maior de tratar os contratantes de modo diferenciado para proteger o mais débil (BASAN. 2016. p. 24).

Entende-se que ocorre hipervulnerabilidade do consumidor também nos contratos existenciais. Em tais contratos, a vulnerabilidade agravada, como se verá a seguir, gera a necessidade da observância cuidadosa em relação aos fatores que possam gerar injustiças ainda mais acentuadas na relação de consumo.

Toda essa discussão acerca da proteção da parte desfavorecida dentro das relações tem ligação com o fato de que existe, tanto na legislação nacional quanto na internacional, a valorização da proteção aos direitos humanos. Sob essa perspectiva, Caroline Menezes afirma, acerca dos contratos existenciais:

[...] é nítido que sua origem encontra-se vinculada aos direitos humanos e fundamentais, bem como à dignidade da pessoa humana. Dito isso, busca-se dar primazia à interpretação pro homine, uma vez que o fundamento do Direito e, dos contratos existenciais, é mesmo a pessoa humana e seu livre desenvolvimento (MENEZES. 2016 p. 58).

Em se tratando de Direito do Consumidor, a valorização dos direitos humanos se mostra como um fator importante na busca pela igualdade material entre os envolvidos. Igualdade que se ausenta, como mencionado anteriormente, de modo ainda mais díspar, considerando a hipervulnerabilidade como fator.

3. CONTRATOS EXISTENCIAIS

Antes de buscar o aprofundamento acerca das questões que envolvem os contratos essenciais, é preciso entender quais os aspectos ou características fazem com que o contrato seja considerado essencial.

Os interesses que envolvem as questões jurídicas são patrimoniais quando envolvem bens e valores economicamente apreciáveis ou existenciais, quando se refere a direitos personalíssimos, essenciais para manutenção da dignidade humana. Na maior parte dos contratos, prevalece o interesse patrimonial, mas não é o que sempre ocorre. Há contratos que, apesar de manterem o interesse patrimonial, tem por objeto principal um interesse extrapatrimonial. Esses são os contratos ditos existenciais, o que se trabalhará melhor a seguir.

3.1 Conceituação

Os contratos essenciais são aqueles em que pelo menos uma das partes envolvidas não tem como interesse o lucro. Aqui é interessante dizer que os contratos essenciais são também chamados de existenciais, de modo que ambas as expressões demandam a mesma ideia.

A nossa sociedade passou por extremas mudanças desde as revoluções industriais e as grandes guerras mundiais e, a partir desse contexto, os bens imateriais e a prestação de serviços passaram a ter maior relevância no cenário econômico mundial, de forma que a utilidade essencial dos bens também passou a ter muita importância.

À luz do denominado paradigma da essencialidade propõe-se que a utilidade essencial do bem contratado passe a ser um critério juridicamente relevante no exame das questões contratuais. O paradigma da essencialidade sintetiza uma mudança no modelo de se conceber os princípios do contrato, traduzindo a superação de uma concepção predominantemente patrimonialista e socialmente neutra do fenômeno contratual.

Com tal, o paradigma da essencialidade proporciona instrumentos e conceitos que permitem tratar os problemas sociais como problemas a serem enfrentados também pelo direito contratual, constituindo ao mesmo tempo uma expressão e um expoente compromisso do estudioso dessa área do saber jurídico com a tutela da dignidade essencial da pessoa humana (NEGREIROS, 2006, p. 389).

Na doutrina brasileira, o conceito de contrato existencial surge com Antônio Junqueira de Azevedo, em oposição aos contratos de lucro, cujo caráter patrimonial prevalece sobre os interesses extrapatrimoniais envolvidos. Já caráter essencial, predominante nos contratos existenciais, decorre da importância do objeto do contrato para a manutenção da dignidade da pessoa, de modo que sua interpretação ocorre preferindo a subsistência ao lucro (BIZELLI, 2015, p. 88).

São, então, aqueles contratos cuja principal prestação se preza a promover aquilo fundamental ao desenvolvimento e continuidade da vida humana, destacando-se, de modo não taxativo, os serviços de água e energia elétrica, o acesso à educação, à saúde, aos meios de comunicação.

Em função do objeto essencial, o contrato existencial sofre uma delimitação da composição de suas partes: ao menos uma deverá ser pessoa natural, aquela que precisa desse objeto. Acerca da caracterização das partes e do modo de interpretação desses contratos, Azevedo leciona:

Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Ora, as pessoas naturais não são “descartáveis” e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc. de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas. (AZEVEDO, 2009).

Essa forma de interpretação, em última instância, protege a função social dos contratos existenciais, tendo em vista o caráter difuso ou de interesse homogêneo normalmente atribuído ao seu objeto, os bens essenciais. Acerca dos contratos existenciais, Caroline afirma que sua origem está ligada aos direitos humanos e fundamentais. Se o fim do Direito é o ser humano e seu desenvolvimento, não é de se achar estranho que seja dada “primazia à interpretação pro homine” (MENEZES, 2016, p. 58).

3.2 Elementos do contrato quando caracterizados como essenciais

Os contratos existenciais têm dupla composição: um elemento objetivo e um elemento subjetivo.

O elemento objetivo é a própria essencialidade do objeto contratado, seja produto ou serviço do qual se trata a relação jurídica. Em busca de parâmetros objetivos para a configuração da essencialidade, Arthur Pinheiro Bassan, defensor dessa classificação de elementos do contrato existencial, extrai a base pela analogia do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que trata das necessidades vitais básicas a serem atendidas pelo salário mínimo ao sujeito que trabalha e à sua família. Nesse sentido, aponta:

Com efeito, é possível extrair desse dispositivo que os contratos privados que tenham como objeto de negociação algum produto ou serviço relacionado com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte possuem boas chances de comporem a distinção que se pretende, isto é, qualificarem o contrato como “existencial” (BASSAN, 2016, p. 20).

Já o elemento subjetivo é a vulnerabilidade do consumidor, necessariamente agravada. Não se trata de um agravamento da vulnerabilidade em função de características dos sujeitos, como se dá em relação aos portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e adolescentes. Trata-se, sim, de uma consequência do elemento objetivo. É, em decorrência do caráter essencial, a ampliação da submissão do consumidor em relação ao fornecedor pela extrema dependência da continuidade da prestação

contratual que aquele possui. Há evidente disparidade entre o significado da prestação entre as partes. Enquanto ao fornecedor prevalece o caráter de mercadoria, instrumento para seus fins econômicos, para o consumidor é algo do qual não pode abdicar sem sérios riscos aos seus direitos fundamentais.

Consequentemente, há uma maior necessidade de proteção jurídica do consumidor conforme aumenta a essencialidade do bem contratado, porque ela influirá em gravidade e extensão sobre os direitos fundamentais da pessoa. Nesse sentido, aponta-se que:

[...] quanto mais essencial à subsistência for o objeto da relação de consumo maior será o caráter existencial de tal negócio jurídico, de forma a se realçar em tal mister a necessidade de se considerar o mais abrangente possível o consumidor como vulnerável e hipossuficiente respectivamente nos âmbitos material e processual dos contratos existenciais consumeristas, para se maximizar a sua proteção (BIZELLI; FÉLIX; ROSA, 2017, p. 180).

É um exemplo de vulnerabilidade fática, aquela advinda da diferença socioeconômica entre as partes, especificamente em função do fornecedor “que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam”. (MARQUES, 2013)

4. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

O contrato cujo objeto é o tratamento, manutenção e distribuição de água e esgoto é um contrato de prestação de serviços que pode ser classificado como bilateral, que se dá entre o fornecedor do serviço (em geral uma autarquia) e o consumidor (cidadãos que pagam pelo serviço). É também um contrato de adesão, na medida em que o consumidor não tem a possibilidade de escolher outro fornecedor, caso esteja insatisfeito com aquele disponível.

Em contratos como estes está presente o dirigismo contratual. Estando as partes em situação de desigualdade, o exercício de autonomia privada por

uma das partes sofre limitação, o que torna essa parte mais vulnerável na relação.

O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor traz um conceito de fornecedor e deixa clara a possibilidade de que o Estado figure como tal quando diz que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira”. Além dessas, o artigo traz outras possibilidades acerca da “pessoa” do fornecedor, entretanto o rol não é taxativo, ou seja, esse conceito, que já é amplo, pode ser ainda mais incrementado. Sobre isso Miragem afirma que:

O CDC expressamente indica sua aplicabilidade aos serviços públicos em diversos momentos. Primeiro, ao referir quando trata da definição legal de fornecedor, das "pessoas de direito público" (artigo 3º, caput). A seguir, ao estabelecer como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, VII), ao mesmo tempo em que consagra como direito básico do consumidor sua adequada e eficaz prestação (artigo 6º, X). E por fim, ao estabelecer expressamente no artigo 22, uma série de deveres aos fornecedores de serviços públicos (MIRAGEM, 2016, p.193).

Com a previsão constitucional de que os serviços públicos são prestados pelo Poder Público e encontrando guarida dentro da definição de fornecedor que o CDC dá, o Estado passa então a figurar como fornecedor nas relações de consumo cujo objeto são os serviços públicos.

O CDC, no artigo 22, afirma que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Com o exposto, entendemos que o contrato que existe entre a população e o Estado, no que se refere à prestação de serviços, é sim um contrato de consumo no qual cada usuário do serviço figura como consumidor e o Estado é o fornecedor. Dessa forma o fornecimento de água e esgoto, sendo um serviço público, é uma das situações que se encaixa nesse contexto.

A defesa do consumidor é um direito fundamental estabelecido no artigo 5º da Constituição e, em se tratando da prestação de serviço público, se amplia a necessidade de observância de meios que garantam essa defesa, já que, nesses casos, há limitação de escolha quanto ao prestador de serviço e à forma do contrato. Isso torna o estado vulnerado do consumidor mais amplo. Sobre isso, Caroline Menezes diz:

Ora, aqueles que contratam bens ou serviços que sejam minimamente suficientes para prover uma vida digna encontram-se em posição desfavorável e desigual com o fornecedor que os submetem às condições e preços fixos sem possibilidade de discussão do conteúdo contratual (MENEZES, 2016, p. 87).

Alguns serviços públicos são essenciais e, como já colocado acima, o artigo 22 do CDC dispõe que tais serviços são contínuos. Todavia, apesar de consagrar o princípio da vulnerabilidade no nosso ordenamento, não é o CDC o diploma que esclarece quais são os serviços essenciais.

Para além dos parâmetros de essencialidade do art. 7º, inciso IV da Constituição, a Lei 7.783, de 1989, também conhecida como Lei de Greve, elenca no artigo 10 alguns serviços essenciais. O primeiro a ser citado é o tratamento e abastecimento de água, acompanhado de outros como, por exemplo, a captação e tratamento de esgoto e lixo. Portanto, se, por um lado, para o consumidor há a obrigação de pagar conforme a quantidade de água utilizada, por outro, o fornecedor deverá manter a continuidade do fornecimento de água tratada, ainda que exista atraso no pagamento.

No que concerne à judicialização de questões acerca do abastecimento de água, é interessante destacar que a legitimidade ativa do consumidor não se prova só pela presença do nome do autor na conta de água, mas também pela dependência ou coabitação do autor/consumidor em relação àquele titular. Ora, o contrato é firmado, para cada residência, entre a prestadora do serviço e uma pessoa e isso não poderia significar o desamparo aos direitos dos demais beneficiários da distribuição de água.

5. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando a jurisprudência com os descritores “consumo e água e vulnerabilidade”, percebe-se que a situação trazida nesse artigo só é efetivamente explorada em quatro decisões, ou seja, foram encontrados quatro espelhos sobre o tema, todos referentes à apelações cíveis, sendo que a mais antiga foi julgada em fevereiro de 2008 e a mais recente, em setembro de 2016.

Estudando cada um dos espelhos, tem-se que os recursos que foram julgados em 2013 e 2015 não se aplicam à análise aqui pretendida já que o objeto da relação configurada não é o consumo em si. Ou seja, dos quatro julgados encontrados com os descritores já mencionados, apenas dois serão alvo de análise no que tange à jurisprudência do TJMG.

Já a busca pelos descritores “consumo e água e essencial” até novembro de 2018, teve por resultado uma ação civil pública pela responsabilização de município pela qualidade e potabilidade da água distribuída, 16 (dezesesseis) processos sobre a descoberta de um cadáver em uma caixa d’água de abastecimento de uma cidade e somente outras três decisões sobre a relação de consumo de água. Entre os 50 (cinquenta) resultados encontrados pela variação de descritor “consumo e água e existencial”, “consumo e água e existência”, a conjuntura foi semelhante.

5.1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG

No primeiro caso, que foi julgado em setembro de 2016, tem-se uma apelação cível em que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – questiona uma decisão que julgou procedente o pedido do autor que, por sua vez, alegou irregularidade na cobrança dos serviços prestados. O juiz do caso decidiu que, em razão da vulnerabilidade do consumidor dos serviços a autarquia é que tem o ônus de provar que as cobranças foram devidamente feitas, sem nenhum tipo de irregularidade.

Dessa maneira, a sentença determinou que fosse reduzido o valor do débito em questão e que o valor passasse a ser a média das faturas anteriores da residência do autor. Nota-se que apesar de ter ocorrido vistoria e de ter se constatado a ausência de qualquer vazamento, a sentença deu razão ao autor porque, como mencionado, a vulnerabilidade do mesmo se traduz no ônus da prestadora em provar que a cobrança foi efetuada de forma regular. No entanto, o juiz entendeu que estava ausente prova efetiva da real situação do equipamento de medição e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão inicial.

O segundo caso é de uma apelação feita pela COPASA quando da sentença favorável ao apelado que, como no caso anterior, questionava a majoração das faturas de serviços. Aqui também a vulnerabilidade foi determinante para que se invertesse o ônus da prova. A diferença é que, ao contrário do caso anterior, o juiz entendeu que a prova de que não havia defeitos no hidrômetro era suficiente para que se provasse a regularidade da cobrança. Como se vê abaixo, a saber:

Nota-se, pois, que a apelante se desincumbiu do *onus probandi* que lhe competia, mesmo considerada a sua inversão, aqui deferida, pois demonstrou, sobejamente, a inexistência de qualquer defeito no hidrômetro. Ora, se não há vazamentos na tubulação de água, sob responsabilidade da apelante, e nem defeito no hidrômetro, conclui-se que é real o consumo neste apontado. (TJMG – Apelação Cível 1.0313.06.200118-2/0012001182-74.2006.8.13.0313 (1) 5ª Câmara Cível).

Esse resultado, nos dois casos analisados, mostra que a vulnerabilidade vem sendo usada da forma como a doutrina e as normas determinam, ordenando que medidas sejam tomadas na tentativa de estabelecer um menor desequilíbrio nessa relação, determinando, portanto, a inversão do ônus da prova.

No ano de 2018, dos 50 resultados encontrados, não foi constatada a essencialidade da prestação de água como elemento da *ratio decidendi* das decisões do tribunal. Quando se percebe a essencialidade mencionada a título de caracterização do bem, mas, como fundamento das decisões prevalece a

responsabilidade objetiva dos entes públicos e o necessário nexo de causalidade comprovado entre ação, omissão e dano para que se configurem os danos morais em decorrência da cobrança indevida, da má qualidade da água, da suspensão do serviço ou da presença de objeto sinistro dentro do reservatório local.

Por exemplo, o caso do cadáver encontrado no reservatório de água da COPASA, no município de São Francisco, que ensejou dezenas de recursos ao tribunal do Estado. Diante da presença de um corpo humano em avançado estado de decomposição no reservatório de água da cidade, inúmeras pessoas pleitearam danos morais em face da COPASA, em função do extremo desconforto e nojo advindo de ter consumido a água desse reservatório. Uma vez constatado em laudo pericial que a água do reservatório permaneceu potável, o entendimento majoritário do tribunal foi por afastar a responsabilização, por ausência do nexo de causalidade.

Porém, à luz do objeto da relação jurídica entre consumidor e fornecedor de água, porém, nos pareceria mais pertinente a argumentação vencida, que considerou a prestadora negligente na vigilância do reservatório de água, expondo a população ao risco de sua contaminação e a grave dessabor sobre um bem vital. Nesse sentido:

(...) Constatado que o reservatório de água não se encontrava protegido da ação de terceiros e, ainda, que a autarquia responsável pelo fornecimento de água potável não diligenciava na sua vistoria, clara está sua negligência na conservação da qualidade do serviço prestado. - Impõe-se a indenização por danos morais decorrentes do consumo de água, que se imaginava potável, quando havia, no reservatório um cadáver humano em estado adiantado de decomposição, face ao reconhecimento do dissabor, da repugnância e do constrangimento experimentados pela pessoa submetida a tal situação. (TJMG-Embargos de Declaração - Cv 1.0611.16.001111-4/0020011114-50.2016.8.13.0611 (1), 4ª CÂMARA CÍVEL.

Ora, reconhecida a importância existencial do bem, não deve haver espaço ao descuido que venha a descaracterizar o uso para a manutenção da dignidade e da vida do consumidor. Tratava-se de uma inadequação do serviço em ambiente fora do controle dos consumidores.

5.2 Supremo Tribunal de Justiça – STJ

Para efeito de comparação, utilizou-se aqui as mesmas chaves de pesquisa que foram usadas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Usando como chave de pesquisa as palavras “consumo e água e vulnerabilidade”, o retorno obtido, assim como no TJMG, surpreendeu pela quantidade.

Com essa chave de busca foram apenas dois os acórdãos encontrados nessa plataforma. O primeiro deles é um Recurso Especial que versa sobre o serviço de energia elétrica, o que faz com que esse recurso não se encaixe nos critérios aqui utilizados para o procedimento de análise. Além disso, nesse caso a teoria finalista foi relativizada e, em sede de recurso, entendeu-se pela descaracterização da relação de consumo, aspecto discutível, mas que não faz parte do nosso objeto de estudo.

O segundo caso também é um Recurso Especial. Esse sim é aplicável no presente trabalho já que, o caso, repetindo-se o histórico do que foi encontrado na plataforma do TJMG, é sobre a falha na prestação do serviço, gerando cobrança excessiva pelo mesmo.

Tendo o autor do processo alegado irregularidade no lançamento das medições de consumo, a sentença foi dada de forma a considerar os princípios da boa-fé e da vulnerabilidade do consumidor para que restasse configurada as irregularidades na cobrança e corte do serviço atestadas pelo autor. Não houve reforma da decisão e o agravo não foi provido.

A respeito da essencialidade, o Tribunal leva-a em consideração ao afirmar pela continuidade da prestação de serviços essenciais. Isso pois o STJ consolidou o entendimento de que não caberá o corte no fornecimento desses serviços públicos, reconhecendo o comando protetivo no entorno da essencialidade e, assim, vetando os cortes desses serviços quando “(a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e (c) inexistente aviso prévio ao consumidor inadimplente” (STJ, AgRg no AREsp 211514, 2.^a T., j. 18.10.2012,

rel. Min. Herman Benjamin).” De tal modo que, desde então, o Tribunal manteve esse entendimento, como se observa pela pesquisa jurisprudencial.

Outro ponto é que, identificado o elemento objetivo dos contratos essenciais, a jurisprudência tem entendido pela configuração de dano moral no caso do inadimplemento do contrato nessas relações de consumo. Deixa, então, de ser tratado como mero inadimplemento, por ferir a essencialidade. A respeito da consagração desse entendimento no STJ, Milena Donato Oliva explana:

Nessa esteira, a denegação injusta de cobertura do seguro saúde tem sido reputada como ensejadora de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica do consumidor. Assim também a indevida recusa de internação ou prestação de serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde. Tem-se entendido, ainda, que a ilícita interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. Como se percebe desses numerosos exemplos, a compreensão apriorística de que o inadimplemento contratual, em regra, mostra-se insuscetível de ocasionar dano moral, é de utilidade duvidosa. Tantas e tão expressivas exceções colocam em xeque a conveniência desse entendimento e clamam para que se altere a perspectiva valorativa, de maneira a que se desloque o foco do inadimplemento para os interesses lesados. Há de se investigar, dessa forma, a repercussão do inadimplemento contratual no que Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo concerne aos interesses extrapatrimoniais do credor, objetivamente apreendidos, sem que seja necessário adentrar(...) na esfera psicológica de cada indivíduo” (OLIVA, 2014).

Especificamente sobre a relação de consumo em um serviço de água e esgoto, destaca-se o REsp 1629505 / SE, de 2016, cujo dispositivo reconhece a caracterização da água como um direito humano, uma condição básica à manutenção da vida, motivo pelo qual destaca essencialidade desse serviço público, que, por sua vez, será regido pelo regime de proteção especial do CDC:

(...) 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

11/9/2013). 5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC. 6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor. 7. É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores". 8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população. 9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (...)" (REsp 1629505/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Essa decisão coaduna com o entendimento da doutrina, que clama pelo crivo dos direitos humanos e fundamentais, pela chave da dignidade da pessoa, para que se apliquem os contratos existenciais. No entanto, emerge sobre essa última jurisprudência a incoerência de o mesmo ministro, ao definir o rol taxativo para situações de manutenção de continuidade de fornecimento de água, ser aquele que manifesta a importância do serviço de água pelo direito humano que é o acesso a esse bem e, conseqüentemente, fundamenta a continuidade do seu oferecimento. Emerge, assim, a necessidade do aprofundamento da discussão sobre essencialidade e vulnerabilidade do consumidor.

6. CONCLUSÃO

Como mencionado, a importância que a relação entre Estado e consumidor de água nos impulsionou a buscar uma análise da jurisprudência existente dando ênfase aos aspectos da vulnerabilidade do consumidor e da essencialidade do contrato de prestação de serviços.

O status de relação privada dessa relação se contrasta com o fato de que há um interesse coletivo por trás da mesma, de modo que é preciso observar a vulnerabilidade do consumidor diante da sua necessidade de ter acesso ao bem essencial que se busca, a água.

Com base nesses aspectos é que, ao se realizar a pesquisa jurisprudencial, usou-se as palavras-chave “vulnerabilidade” e “essencialidade”. O intuito era saber a forma como o STJ e o TJMG tem entendido e decidido acerca das questões afeitas à temática proposta.

Conclui-se que os contratos de prestação de serviços de consumo de água podem ser classificados como essenciais ou existenciais, ante ao fato de o bem que se busca consumir é essencial para o alcançar de dignidade dos sujeitos consumidores desse serviço.

Conclui-se que a sociedade pós-moderna se apresenta numa realidade hipercomplexa e que este fato torna o consumidor ainda mais vulnerável. Em relação ao contrato de consumo de água, concluímos ser o consumidor ainda mais vulnerável, ante a caracterização de essencialidade presente nos contratos desse tipo.

Acerca da vulnerabilidade do consumidor de água, no TJMG, a quantidade de acórdãos encontrados aponta para a possibilidade de que, talvez, a judicialização de questões referentes ao consumo de água se dê em raras ocasiões, extrajudicialmente ou que tais casos são resolvidos em primeira instância, não acarretando recursos. Questiona-se também a hipótese de que uma população hipervulnerada não disponha dos meios para acessar a justiça. Mas, por ora, nos faltam dados para uma resposta concreta.

Por outro lado, frente à pequena quantidade de julgados que tratam dessa modalidade de contrato, é possível perceber o destaque feito à vulneração do consumidor de água, tanto no TJMG, quanto no STJ. Ocorre que os tribunais analisados entendem o consumidor como vulnerável e consideram essa característica na hora de decidir acerca do ônus da prova, por exemplo. Entretanto, esse entendimento se dá pelo fato de essa relação ser de consumo, não sendo perceptível a maior proteção devida ao consumidor em

razão da essencialidade da contratação. Como se viu, poucas decisões caminham nesse sentido.

Isso nos leva a concluir que ainda falta aos tribunais uma maior reflexão sobre a essencialidade de alguns contratos de consumo e como isso torna o consumidor mais vulnerável, com necessidade de uma interpretação que busque efetivamente proteger o sujeito consumidor hipervulnerável.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços públicos e Direito do Consumidor: possibilidades e limites da aplicação do CDC. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 36, jun. 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antônio Junqueira de Azevedo. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 9, n. 34, p. 304-305, abr./jun. 2008.

BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: Análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**. V. 7, jan./mar. 2016. ISSN2358-6974 Disponível em: https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/rbdcivil_volume_7_arthur-pinheiro-basan_pg9-28.pdf. Acessado em 03 nov. 2018.

BIZELLI, Rafael Ferreira. Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**. V. 6, out./dez. 2015. Disponível em https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume6/ibdcivil_volume_6_doutrina_004_000.pdf. Acessado em 03 nov. 2018.

BIZELLI, Rafael Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar; ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. Vulnerabilidade e hipossuficiência no contrato existencial de consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.155-188, mar. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p155. ISSN: 2178-8189.

BRASIL. Agravo em Recurso Especial nº 646.933 - RJ (2015/0001865-0). Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. Agravado: Zelio Cabral. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 28 abr. 2015.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. **Senado Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**.

Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em 12 nov. 2018.

BRASIL. REsp 1629505/SE. Relator: Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 13 Dez. 2016, DJe 19 Dez. 2016). **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=CONSUMO+E+%C1GUA+E+ESSENCIAL&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acesso em 12 nov. 2018.

GUIMARÃES, Bergson Cardoso. A implementação da tutela jurídico-ambiental dos recursos hídricos no Brasil. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; JÚNIOR, Jarbas Soares; BADINI, Luciano (coordenação). **Meio ambiente**. Belo Horizonte: Delrey, 2013, p. 113-134.

LEMONS, Alexandre Ventim. **A manutenção do fornecimento de água para o consumidor inadimplente como efetivação do direito fundamental a saúde e proteção a dignidade da pessoa humana**. ISSN. 2177-7780. Disponível em: <http://www.seer-adventista.com.br/ojs/index.php/formadores/article/viewFile/751/615>. Acessado em 10 nov. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito Civil. 5 ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual. In: **A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato?** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

MENEZES, Caroline Nogueira Teixeira de. **Contratos existenciais: Revisitando os elementos contratuais à luz de uma hermenêutica emancipatória**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Pós-graduação em Direito, UFU, Uberlândia, 2016.

MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0378.14.002396-1/001. SAAE Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Lambari - Aumento Elevado De Consumo De Água - Ação Revisional De Fatura - Regularidade Do Hidrômetro - Ônus Da Prova - Hipossuficiência Técnica Do Consumidor - Débito Não Comprovado - Redução Do Quantum - Possibilidade. Apelante: SAAE - SERVICIO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI - Apelado: Fabio Arcanjo dos Santos. Relator: Desembargador Amauri Pinto Ferreira, **Tribunal de Justiça**. Lambari, 01 set. 2016.

MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0313.06.200118-2/001. Ordinária - Processual Civil - Nulidade Da Sentença - Inocorrência - COPASA - Consumo De Água Acima Da Média - Revisão De Faturas - Inversão Do Ônus Da Prova - Desincumbência - Prova Pericial - Hidrômetro - Perfeita Condição De Uso - Presunção De Consumo Efetivo. Apelante: COPASA MG CIA SANEAMENTO

MINAS GERAIS. Apelado: COPASA MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS. Relator: Desembargador Nepomuceno Silva. **Tribunal de Justiça**. Ipatinga, 14 fev. 2008.

MINAS GERAIS. Embargos de Declaração-Cv 1.0611.16.001111-4/0020011114-50.2016.8.13.0611 (1), 4ª Câmara Cível. Embargante: Companhia de saneamento de Minas Gerais COPASA MG. Embargado: Vanessa Cunha da Costa Ribeiro. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. **Tribunal de Justiça**. Belo Horizonte, 27 set. 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0611.16.001111-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 24 out. 2018.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6 ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2016.

OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. In: **Revista de Direito do Consumidor**. V. 93/2014, p. 13 – 28, mai./jun. 2014. DTR\2014\2103. ISSN. 2358-6974 Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Dano_Mora_Inadimplemento_contratual_relaoes_consumo.pdf. Acessado em: 10 nov. 2018.

Recebido em | 07/04/2020

Aprovado em | 19/06/2020

Revisão Português/Inglês | Leticia Gomes Almeida

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

DÉBORA FERNANDES PESSOA MADEIRA

Mestra em Direitos Reais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa. E-mail: deboramadeira@ufv.br.

LORENA PEREIRA DOS SANTOS

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa. Participou da Assessoria Jurídica Popular. Foi membra do Grupo de Pesquisa em Direito Humanitário. Bolsista do CNPQ entre 2018-2019. Estagiária da Defensoria Pública de Minas Gerais. E-mail: lorena.p.santos@ufv.br.

RAQUEL DA SILVA MARINHO

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa. Participou da Assessoria Jurídica Popular. Foi membra do Grupo de pesquisa em Direito, Política, Economia e Sociedade. Bolsista do CNPQ entre 2018-2019. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Ponte Nova. E-mail: raquel.marinho@ufv.br.